

AUTOS N. 1992/2009
EMBARGOS À EXECUÇÃO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, recebida como embargos do devedor, interposta por **Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSML** em face de execução por título judicial que lhe move **Maria Lúcia Matos Palodeto**.

Alega, em síntese, que os valores constantes dos cálculos apresentados pela embargada contêm excesso de juros de mora, eis que esses deveriam incidir no percentual de 6% ao ano conforme dispõe o art. 1ºF, da Lei n. 9.494/1997. Ainda, aduz que necessário seja definido por este Juízo se o imposto de renda retido na fonte - descontado das pensões devidas - incidirá mensalmente ou de forma global. Pugna seja arrecada a cobrança de honorários da fase de cumprimento de sentença.

Juntou documentos (fls. 04-20).

Instada, a embargada apresentou impugnação (fls. 15-17). Afirma que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês pela sentença. Tendo essa transitado em julgado, inadmissível seria a alterá-los. Diz que o imposto de renda a ser abatido é o devido mensalmente ao tempo em que o benefício previdenciário deveria ter sido pago. Bate-se pela rejeição dos embargos.

O Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 23-25).

Relatei. Decido.

1. A primeira investida da embargante prende-se ao critério de cálculo dos juros de mora. Pretende-se incidam

eles no percentual de 6% ao ano, tal como impõe o art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997.

Sem razão a embargante. A sentença, chancelada pelo v. acórdão, estabeleceu que os juros de mora seriam contados no percentual de 1% ao mês (fls. 123 do apenso). Sobrevindo o trânsito em julgado, inaceitável que na fase de execução se altere o critério, para limitar os juros a 6% ao ano. Cumpre prestigiar, em nome da segurança jurídica, a coisa julgada material.

Pouco importa que a questão da aplicabilidade do art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997 não tenha sido ventilada e apreciada na fase de conhecimento. A coisa julgada acoberta tanto as questões decididas como as que poderiam ter sido alegadas e não o foram (CPC, art. 474). Leio em Rangel Dinamarco, **verbis**: *"O art. 474 do Código de Processo Civil complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe 'todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim como ao acolhimento como à rejeição do pedido'". Fala a doutrina a respeito, não sem alguma impropriedade, em coisa julgada sobre o explícito e o implícito. O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório"* (in Instituições de direito processual civil, Malheiros, 4ª ed., vol. 3, p. 324-325).

Em suma, se violação ao art. 1ºF da Lei n. 9.494/1997 houve, caberia à CAAPSMML interpor recurso especial contra o v. acórdão que confirmara a sentença. Com o trânsito em julgado, o tema apenas poderá ser revisto em ação rescisória, da qual estes embargos não são sucedâneo.

2. Não há qualquer dúvida quanto aos descontos do imposto de renda retido na fonte. Os abatimentos devem ser realizados mês a mês, considerada cada mensalidade da pensão que

deveria ter sido paga à embargada na época própria. As retenções não de reproduzir a situação que se teria verificado caso à embargante houvessem sido pagas regularmente as pensões.

3. Quanto aos honorários, são eles devidos, eis que houve embargos do devedor. Inaplicável, pois, a regra do art. 1ºD da Lei n. 9.494/1997.

4. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a embargante os honorários advocatícios - abrangentes da execução e embargos -, que fixo em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

Londrina, 5 de abril de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito Substituto